



Direito de Antena

Disposições aplicáveis: artigos 65º, 66º, 70º, 73º e 138º a 140º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro (LEALRAM)

- Têm direito a tempo de antena:

Os partidos políticos e as coligações que concorram à eleição (nº 1 do artigo 65º da LEALRAM).

- Os tempos de antena são transmitidos obrigatoriamente nos seguintes operadores (artigo 65º da LEALRAM):

. Centro Regional da Madeira da Radiotevisão Portuguesa (RTP-M);
. Centro Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa (RDP-M);
. Estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, em onda média e frequência modelada, ligadas a todos os emissores.

- Durante o período da campanha eleitoral, (n.º 2 do artigo 65º da LEALRAM).

- De forma gratuita para as candidaturas (n.º 1 do artigo 73º da LEALRAM).

O Estado, através do Representante da República na Região Autónoma da Madeira, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no nº 2 do artigo 65º da LEALRAM, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro da Administração Interna até ao sexto dia anterior à abertura da campanha eleitoral (nº 2 do artigo 73º da LEALRAM).



Tempos de emissão (nº 2 do artigo 65º da LEALRAM)

Durante o período de campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

- **Centro Regional da Madeira da Radiotelevisão Portuguesa (RTP-M);**

De 2.^a a 6.^a feira, 15 Minutos, entre as 19 e as 22 horas;
Sábados e Domingos, 30 Minutos, entre as 19 e as 22 horas.

- **Centro Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa (RDP-M);**

60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:

- . 20 Minutos, entre as 7 e as 12 horas;
- . 20 Minutos, entre as 12 e as 19 horas;
- . 20 Minutos, entre as 19 e as 24 horas.

- **Estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:**

60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:

- . 20 Minutos, entre as 7 e as 12 horas;
- . 40 Minutos, entre as 19 e as 24 horas.

Deveres das estações de televisão e de rádio

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados (nº 2 do artigo 65º da LEALRAM);
- Indicar o horário das emissões ao delegado da Comissão Nacional de Eleições até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral (nº 3 do artigo 65º da LEALRAM). A falta de indicação daquele horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena. Nestes casos, as estações de rádio e televisão ficam sujeitas às directrizes da Comissão Nacional de Eleições;
- Informar as forças políticas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respectivos suportes;



- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (Exemplificando: “Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”);
- Identificar o titular do direito de antena no início e termo da respectiva emissão, através da sua denominação (Exemplificando: “Tempo de antena da candidatura do partido x ou da coligação de partidos y”).
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões, se for o caso (cf. Anexo 1).
- Registar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena (nº 4 do artigo 65º da LEALRAM).

O não cumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio constituem contra-ordenações puníveis com coima, cuja aplicação compete à Comissão Nacional de Eleições (artigo 138º da LEALRAM).

Suspensão do direito de antena

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial (n.º 1 do artigo 139º da LEALRAM).

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer partido ou coligação concorrente (nº 3 do artigo 139º e nº 1 do artigo 140º da LEALRAM).

A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que faltarem para o termo da campanha e será observada em todas as estações de televisão e de rádio, mesmo que a infracção se tenha verificado apenas numa delas (nº 2 do artigo 139º da LEALRAM).



ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA

(cf. modelo exemplificativo - Anexo 2)

Compete à Comissão Nacional de Eleições a organização e distribuição dos tempos de antena.

Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa da Madeira (RTP-M), pelo Emissor Regional da Radiodifusão Portuguesa e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir da Região são repartidos, de modo proporcional, pelos partidos políticos e coligações que hajam apresentado candidaturas (nº 1 do artigo 66º da LEALRAM).

- A Comissão organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quantos os partidos e coligações que a elas tenham direito, devendo para o efeito:
 - Destrinçar os períodos horários em que os mesmos terão lugar (1.º bloco, 2.º bloco e 3.º bloco diário, conforme os casos), para proceder a sorteios separados, evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência;
 - Definir o tempo de cada fracção dentro de cada um dos períodos ou blocos diários (i. e., a duração do tempo individual a preencher por cada candidatura, em cada um dos blocos), incluindo as fracções de tempo residual que haverá no último dia da campanha.

A coligação de partidos é, para todos os efeitos, uma candidatura, não relevando o número de partidos que a compõem.
- A Comissão, sempre que possível e antes do dia marcado para o sorteio, dá conhecimento às forças candidatas das fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.
- A Comissão Nacional de Eleições convoca os representantes das candidaturas para o sorteio.



DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA – SORTEIO

- Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar até 3 dias antes do início da campanha (artigo 66º da LEALRAM).
- Para efeitos de distribuição dos tempos de antena, a CNE:
 - Verifica quais os partidos e coligações representadas;
 - Indica quais os partidos e coligações com direito a tempo de antena e quais os operadores de televisão e de rádio obrigados à sua transmissão;
 - Explica o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei;
 - Indica quais as fracções de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e, ainda, informa quais os horários indicados pelas televisões e rádios;
 - Atribui às candidaturas um número para efeito de sorteio (por ex. por ordem alfabética);
 - Efectua o sorteio, com vista ao preenchimento da totalidade das grelhas;
 - Comunica, de imediato, o resultado do sorteio aos operadores de televisão e de rádio envolvidos, bem como aos partidos e coligações concorrentes.
- Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objecto de troca ou de utilização em comum (artigo 70º da LEALRAM):
 - Só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos e coligações que tenham o mesmo tempo de emissão;
 - As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma;
 - A partir do instante em que a troca se consuma, as candidaturas adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.



Anexo 1

CONDIÇÕES PROCEDIMENTAIS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA

Ao longo dos vários actos eleitorais fixaram-se determinados procedimentos para o exercício do direito de antena respeitantes a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e transcrição dos programas de direito de antena ou comportamentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia eléctrica.

Procedeu-se a uma compilação desses procedimentos com o objectivo de os uniformizar, acautelando o tratamento igualitário a todos os intervenientes, e que de seguida se reproduzem:

Representante da candidatura

Cada candidatura deve indicar um representante como elemento permanente de ligação entre os titulares do direito de antena e os operadores de televisão e rádio.

Material

Os programas de tempo de antena previamente gravados e prontos para emissão devem estar devidamente identificados, no interior e exterior, com o nome da força política e os elementos técnicos considerados relevantes.

As estações de televisão e de rádio devem indicar o tipo de suporte em que pretendem receber as gravações.

Se a duração de um tempo de antena exceder o tempo legalmente definido, proceder-se-á aos devidos ajustamentos, que serão executados sob a orientação e responsabilidade do representante da força política.

Acesso aos meios técnicos

Os operadores de televisão e rádio colocarão à disposição dos titulares de direito de antena, gratuitamente, os meios necessários para:

- gravação prévia dos programas (actuação directa dos candidatos ou seus representantes em estúdio, limitando, se necessário do ponto de vista técnico, o número de intervenientes).
- ou transcrição dos programas (reprodução de textos).



Excepcionam-se aqueles meios que os referidos titulares queiram eles próprios arquivar, caso em que o respectivo custo ficará a seu cargo.

Separadores identificativos das candidaturas

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, devem as estações proceder à feitura de separadores identificativos dos partidos políticos e coligações, antes da passagem dos respectivos tempos de antena.

Duração do tempo

As “unidades” de tempo atribuídas a cada candidatura não deverão ser afectadas pela introdução dos genéricos do bloco e dos identificativos de cada unidade.

Alteração do horário transmissão

Excepcionalmente, por imperativos de programação de última hora, os horários de transmissão poderão sofrer alterações, desde que sejam previamente comunicados aos respectivos titulares e que aquelas alterações sejam operadas dentro dos parâmetros legalmente previstos.

Substituição, pela candidatura, de material já entregue para emissão

A substituição de material já entregue é possível desde que ocorra dentro do prazo estipulado pelo operador, prazo esse comunicado às candidaturas por altura do sorteio dos tempos de antena.

Cedência de tempo em regime de acumulação

Apenas é permitida a utilização em comum ou a troca de tempos de antena. A cedência de tempos por uma força política a outra em regime de acumulação não tem cobertura legal, por configurar, face ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, um acréscimo ilícito a favor de uma candidatura.

Não utilização pelas candidaturas

No caso de uma candidatura não entregar o conteúdo destinado ao tempo de antena que lhe foi reservado devem as estações de rádio e de televisão proceder da seguinte forma:



Comissão Nacional de Eleições

a) Se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio e de televisão a respectiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

O espaço de emissão seguinte estava atribuído a ... (denominação da candidatura).

O (denominação da candidatura) não nos facultou o respectivo programa.

b) Havendo acordo de todas as candidaturas que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de televisão ou de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido.

c) Na ausência de acordo das candidaturas, a estação de televisão deve manter o separador durante o período de emissão que cabia ao partido ou coligação em causa. As estações de rádio, depois de emitirem o separador podem transmitir música até ao fim do respectivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outra força política candidata.

Desistência de candidatura

ou a candidatura prescindir do exercício do direito de antena

Em face de desistência formal de candidaturas ou do facto de prescindir do exercício do direito de antena (em momento posterior à distribuição) as fracções de tempo de antena sorteadas e distribuídas às mesmas são anuladas, sem possibilidade de redistribuição.

Não transmissão imputável à estação emissora do tempo de antena de uma candidatura - Reposição do tempo de antena em falta

O operador deve proceder à transmissão dos tempos de antena não transmitidos. Essa transmissão deverá ser retomada – nesse mesmo dia e assim que solucionada a anomalia – no momento em que se verificou a interrupção (mantendo-se a coerência do discurso que estivesse a ser emitido).

Avárias ou faltas de energia eléctrica

A emissão é retomada no ponto em que foi interrompida, logo que restabelecidas as condições técnicas para tal.

Modelo exemplificativo: 5 candidaturas / RTP M

30 m. 

15 m. 

6 m. 

3 m. 

Dia da semana	data	2		4		1		3		5	
...		1	5	2	4	3					
...		4	3	1	5	2					
...		5	2	4	3	1					
...		3	1	2	4	5					
...		4	5	3	1	2					
...		3		1		5		2		4	
...		4		5		2		1		3	
...		5	3	1	4	2					
...		1	4	3	2	5					
...		4	1	2	5	3					
...		2	3	1	5	4					
...		5	3	2	4	1					

Tempos de emissão

Cada candidatura – 10 blocos de 3 min. e 3 blocos de 6 minutos

Tempo de emissão global

Cada candidatura – 48 min.